SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692825 - DF (2024/0260287-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA CANUTO
ADVOGADO	:	GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF026841
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. *ASTREINTES*. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do CPC/2015 seja alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

4 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43975000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2024 12:09:00
Código de Controle do Documento: 21cb6dae-acb9-43d4-9046-02e7b6b3f1dc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692825 - DF (2024/0260287-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA CANUTO
ADVOGADO	:	GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF026841
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. *ASTREINTES*. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do CPC/2015 seja alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

4 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA CANUTO contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 237):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ASTREINTES. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA43704475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:00
Código de Controle do Documento: e4b928e2-04ea-4b98-a1b9-1c6b07ec5b51

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 246-260), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, pois "ao reduzir o valor da multa diária aplicada houve ofensa à coisa julgada anteriormente formada pela própria Turma Julgadora".

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Defende que a questão tratada, no caso, refere-se à preclusão e à coisa julgada, matérias de direito que não demandam apreciação de provas.

Suscita o prequestionamento das matérias indicadas nos arts. 502, 503, 505 e 507 do CPC/2015.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 266-268).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destaque-se, nesse sentido, o seguinte excerto (e-STJ, fls. 605-606 – sem destaque no original):

> **Com efeito, o acórdão embargado apreciou, de forma clara e expressa, as questões pertinentes para o julgamento do agravo de instrumento, especialmente quanto à possibilidade de alteração do valor das *astreintes* e à justa causa para o descumprimento da ordem pela embargada, em razão do prazo exíguo fixado para cumprimento das providências devidas. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto condutor:**
>
> > "Com efeito, o artigo 537, § 1º, do CPC é cristalino ao permitir ao julgador a alteração do valor fixado a título de *astreintes* (...)No mesmo sentido, existem indícios de justa causa para o descumprimento da ordem, tendo em vista que o prazo de 24 horas fixado na origem

Documento eletrônico VDA43704475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:00
Código de Controle do Documento: e4b928e2-04ea-4b98-a1b9-1c6b07ec5b51

> mostra-se exíguo e insuficiente para cumprimento de todas as providências para a prestação do serviço médico pleiteado pelo agravado."
>
> Portanto, todas as questões suscitadas foram abordadas e analisadas, pretendendo a parte embargante o reexame da matéria, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Na espécie, inviável rediscutir a alteração do valor das *astreintes*, sobretudo através da mera renovação de argumentos que foram, sim, devidamente enfrentados na origem e na decisão do Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexiste omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, quanto à contrariedade ao art. 537, §§ 1º e 4º, do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consignou que (e-STJ, fls. 62-65 – sem destaque no original):

> Na origem, a parte agravada ajuizou cumprimento provisório daquela decisão e alegou que o débito atingiu o montante atualizado de R$64.862,55. A parte agravante controverte acerca do valor da multa fixada na origem, sob o fundamento de que atingiu valor excessivo, em descompasso com a proporcionalidade e a razoabilidade. Com efeito, o artigo 537, § 1º, do CPC é cristalino ao permitir ao julgador a alteração do valor fixado a título de *astreintes:*
> (...)
> **Neste momento processual, verifica-se que o montante da multa calculada em R$ 64.862,55 não atende aos parâmetros de compatibilidade, proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o próprio agravado admite que houve, pelo menos, cumprimento parcial ou temporário da obrigação pela agravante. No mesmo sentido, existem indícios de justa causa para o descumprimento da ordem, tendo em vista que o prazo de 24 horas fixado na origem mostra-se exíguo e insuficiente para cumprimento de todas as providências para a prestação do serviço médico pleiteado pelo agravado. Desse modo, o montante atual da multa deve ser modificado para um patamar razoável e proporcional, qual seja, R$ 5.000,00, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte agravada.**
> (...)
> Registra-se, por fim, que a decisão que deferiu o pedido liminar no recurso examinou devidamente a questão posta sub judice, bem como não houve mudança fática ou jurídica dos fundamentos que a integram, mostrando-se suficientes para orientar o julgamento de mérito do agravo. Assim, adotam-se os mesmos argumentos como razões de decidir.

Para infirmar tal conclusão, seria necessário o revolvimento da matéria

Documento eletrônico VDA43704475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:00
Código de Controle do Documento: e4b928e2-04ea-4b98-a1b9-1c6b07ec5b51

fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional (AgInt no AR Esp 2.420.754/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/11/2023).

Além disso, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado por esta Corte Superior, no sentido de que "o valor inicialmente fixado a título de *astreintes* deve ser revisto, quando verificado excessivo o montante final devido, em descompasso com a natureza da obrigação cujo cumprimento se buscava compelir, conforme autoriza o disposto pelo art. 537, § 1º, do CPC, pena de restar configurado enriquecimento sem causa da parte beneficiária" (AgInt na ExeMS n. 23.320/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, D Je de 21/12/2023).

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. Demonstrada a resistência do banco em fornecer as informações complementares na busca da satisfação do crédito, não há mesmo como acolher o pedido de exclusão da multa.
> **3. O Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu ser o caso de redução da multa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender tal montante razoável e por constatar a ausência do cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.**
> 4. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico.
> 5. Não se conhece da divergência jurisprudencial apenas com base em enunciado sumular, sendo de rigor a indicação do dispositivo de lei federal violado, o que nem de longe ocorreu quanto ao fundamento da intimação pessoal, incidindo, de qualquer forma, a Súmula n.º 284 do STF.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.051.792/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, D Je de 29/5/2024.)

Documento eletrônico VDA43704475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:00
Código de Controle do Documento: e4b928e2-04ea-4b98-a1b9-1c6b07ec5b51

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ASTREINTES. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Rosa Maria de Souza Correa ajuizou ação ordinária em face de Light - Serviços de Eletricidade S/A, objetivando, em resumo, a declaração de inexistência da dívida referente ao TOI 0007301169, a devolução dos valores pagos indevidamente, a declaração da nulidade dos parcelamentos do valor da multa imposta, o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica e o recebimento de R$ 9.370,00, a título de compensação por danos morais.

III. Com efeito, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor" (STJ, AgInt no AR Esp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 21/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AR Esp 1.409.856/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, D Je de 04/03/2021; AgInt no AgInt no AR Esp 1.286.928/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, D Je de 07/04/2022; RCD no AgInt no AR Esp 632.382/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 14/10/2021; AgInt no AR Esp 670.577/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, D Je de 11/05/2016.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que a redução do valor fixado a título de astreintes, de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar o desvirtuamento da função da multa coercitiva, na medida em que impede que a execução configure enriquecimento sem causa da parte.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou também o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revisto, excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.042.005/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, D Je de 23/8/2022.)

Por fim, quanto à violação aos arts. 502, 503, 505, e 507, todos do CPC, verifica-se que, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, a coisa julgada não foi objeto de debate e decisão por parte da Turma julgadora, que sobre ela não emitiu nenhum juízo, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos

Documento eletrônico VDA43704475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:00
Código de Controle do Documento: e4b928e2-04ea-4b98-a1b9-1c6b07ec5b51

enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que prequestionada a matéria, cumpre ressaltar, contrariamente à alegação do agravante, que a decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la – como ocorreu no caso dos autos.

Ante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43704475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:00
Código de Controle do Documento: e4b928e2-04ea-4b98-a1b9-1c6b07ec5b51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.692.825 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0260287-8

Número de Origem:
07287413720238070000 07484188420228070001 7287413720238070000 7484188420228070001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA CANUTO
ADVOGADO	: GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF026841
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA CANUTO
ADVOGADO	: GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF026841
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43963791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:42:28
Código de Controle do Documento: 23e044ee-da66-4809-b9a5-10c476a6e574

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43963791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:42:28
Código de Controle do Documento: 23e044ee-da66-4809-b9a5-10c476a6e574